

Projeto de Lei nº...../21

Proíbe a cobrança pelo uso de banheiro público instalados em Shopping Centers, supermercados, centros comerciais, galerias, estações rodoviárias e ferroviárias, e em locais públicos e privados de grande circulação no Município de Santa Luzia-MG

Art. 1. Fica proibida a cobrança pelo uso de banheiro público instalados em Shopping Centers, supermercados, centros comerciais, galerias, estações rodoviárias e ferroviárias, e em locais públicos e privados de grande circulação no Município de Santa Luzia-MG.

Art. 2. Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, cor, origem, orientação sexual, condição social ou presença de deficiência ou doença não contagiosa por contato social na utilização dos banheiros de uso público instalados nos Shopping Centers, supermercados, centros comerciais, galerias, estações rodoviárias e ferroviárias, e em locais públicos e privados de grande circulação no Município de Santa Luzia-MG.

Art. 3. Os banheiros de uso público de que trata esta Lei deverão ser mantidos em perfeitas condições de uso, limpos e seguros para utilização dos consumidores, devendo o responsável pelo estabelecimento promover a segurança durante sua utilização, preservando a intimidade do usuário.

Art. 4. É obrigatória a existência de local adequado nos banheiros públicos de que trata a presente Lei, para utilização de portadores de necessidades especiais.

Art. 5. O descumprimento da presente Lei acarretará ao estabelecimento onde se localiza o banheiro público, multa cujo valor será fixado pelo Poder Executivo e, diante de reincidência, caberá ao Executivo estabelecer também penalidades que, quando exauridas, implicarão na cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

Art. 6. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 7. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A cobrança de taxa para utilização dos banheiros em locais públicos é considerada abusiva pela maioria dos usuários. As pessoas não sabem em que é aplicada a taxa de uso do banheiro, se é para comprar material ou para pagar os funcionários. A cobrança, por exemplo, nas rodoviárias, pode embutir uma ilegalidade, já que o passageiro paga a taxa de embarque para usar o terminal e, ao pagar para usar o banheiro estaria sendo lesado em seus direitos.

De início, analisaremos a questão da gratuidade no uso dos banheiros em Shopping Centers, supermercados, centros comerciais, galerias, estações rodoviárias e ferroviárias, e em locais públicos e privados de grande circulação. Os banheiros disponibilizados em tais estabelecimentos integram o domínio da propriedade privada, razão pela qual se poderia concluir que não competiria ao Município franquear sua utilização de forma gratuita, especialmente por intervir na relação contratual entre tais estabelecimentos comerciais privados e seu cliente, o que violaria a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Comercial (art. 22, inciso I, CF). Contudo, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos de decisões daquela Corte abaixo reproduzidos: ADPF nº 109: Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição. De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios. ... Por fim, como bem ressaltou, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio:



„Tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios“.

Também o art. 16, da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal: I- disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, II- fixar horários e condições de funcionamento; III- fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população; IV- estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores; (...) Vê-se, pois, com fundamento no poder de polícia, que o Município pode disciplinar assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II, da Carta Magna), no sentido de proibir a cobrança pelo uso de banheiros em centros comerciais e outros locais de grande circulação, por se tratar de lei que, a um só tempo, é do interesse da saúde, higiene e conforto dos consumidores, e cujo custo, na prática, já se insere nos preços dos produtos e serviços consumidos nesses grandes centros. Com efeito, o Código de Obras e Edificações do Município de Santa Luzia, estabelece que na edificação de uso não residencial, a quantidade de instalações sanitárias deve ser calculada em função da natureza das atividades exercidas e de sua população, garantido o mínimo de 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada sexo (seção 9.3). Denota-se claramente a manifestação do poder de polícia administrativa municipal, na modalidade polícia das construções, a qual, segundo Hely Lopes Meirelles se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação. (...) O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir." (in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª Ed., p. 352).

Ora, se a instituição de tais regras tem por objetivo obrigar o estabelecimento comercial de determinado porte a ter número suficiente de banheiros para seus frequentadores, resguardando assim o interesse dos municípios quanto à utilização de sanitários, não faria sentido permitir que o estabelecimento criasse empecilhos à utilização, exigindo pagamento dos usuários, devendo o próprio empreendedor arcar com os custos de manutenção e limpeza, sob pena de o objetivo da norma, qual seja, dispor de número suficiente de sanitários para os frequentadores, nem sequer se concretizar.

Não se trata aqui da restrição indevida ao exercício de uma atividade econômica, mas de dar guarida a necessidades básicas dos usuários de referido estabelecimento determinando, com amparo no poder de polícia das atividades urbanas, condições de funcionamento, com o fim de garantir a eficácia da norma já legitimamente imposta no Código de Obras e Edificações.

Quanto à manutenção da limpeza e segurança nos banheiros, salientamos que a norma não encontra qualquer óbice jurídico, mais uma vez fundamentada no poder de polícia de que dispõe a administração para agir em prol do interesse público.

Imagine o constrangimento de uma pessoa que precise muito utilizar um banheiro, mas que não possui recursos para tal.

Por estes motivos, peço aos pares a aprovação deste projeto.


VEREADOR
Waguinho

